



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16624.002572/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente DORIVAL CARDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 06), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$2.711,06, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/10/2007, via postal, conforme fl. 13, e ingressou com a impugnação (fl. 01), em 07/11/2007, na qual alega que, conforme laudos médicos, é portador de insuficiência coronária grave, diabetes tipo 2, insuficiência cardíaca congestiva, diabetes múltipla tipo 2, doença arterial e marca passo cardíaco definitivo.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 08/06/2010, no acórdão 17-41.416, às e-fls. 37 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 51, no qual alega, em síntese, que foi solicitada perícia médica para constatação da moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 46, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 01/07/2010, apresentando manifestação apenas em 12/08/2010, e-fls. 48, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.620 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16624.002572/2007-19